

O legado do Código Criminal do Império de 1830 na prisão provisória da população negra brasileira na atualidade

The legacy of the Criminal Code of the Empire of 1830 in the pre-trial detention of the black Brazilian population nowadays

Lucas Francisco Romão e Silva

Promotor de Justiça/MPMG

Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília

Ex-Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Autor do livro: “Prisões mineiras”

Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis

Promotor de Justiça/MPMG

Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP)

Doutor em Estado de Direito e Governança Global pela Universidade Salamanca (USAL)

Mestre em Estratégias Anticorrupção e Políticas de Integridade (USAL)

Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Goiás (UFG)

Pós-Graduado em Prevenção e Repressão à Corrupção pela Universidade Estácio de Sá

Pós-Graduado em Direito Privado pela Universidade Cândido Mendes

Resumo: O Código Criminal do Império de 1830 diferenciava os brancos dos escravizados; para estes não havia pena de prisão. A única modalidade de prisão aos escravos era a provisória, que ocorria sem observância da legislação. Após a abolição, essa situação discriminatória remanesce no encarceramento provisório. O artigo objetiva examinar a tendência do sistema de justiça criminal em decretar a custódia cautelar de negros, por um mecanismo de seletividade por estereótipos sociais, ainda que não seja uma causa exclusiva de encarceramento e de justificação criminal. Realizou-se pesquisa jurídico-exploratória, valendo-se da técnica de análise documental em bancos de dados de publicidade ativa, para demonstrar que os Estados com maior população negra são aqueles que mais decretam prisão provisória. Além disso, constatou-se empiricamente que há maior probabilidade de conversão em preventiva na audiência de custódia, quando o autuado é negro. Portanto, evidencia-se a presença de uma abominável seletividade na decretação da prisão cautelar.

Palavras-chave: Código Criminal do Império; prisão provisória; população negra; audiência de custódia.

Abstract: The Criminal Code of the Empire of 1830 treats differently whites from enslaved people; for these there was no prison sentence. The only form of imprisonment for slaves was pre-trial detention, which occurred without observing the legislation. After abolition, this discriminatory situation remains in the pre-trial detention incarceration. The article aims to examine the tendency of the Criminal Justice System to enact pre-trial detention of blacks, through a mechanism of selectivity by social stereotypes, although it is not an exclusive cause of incarceration and criminal justification. Legal-exploratory

research was carried out, using the technique of document analysis in databases of active advertising, to demonstrate that the states with the largest black population are those that most decree pre-trial detention. Furthermore, it was empirically found that there is a greater probability of conversion into preventive custody at the custody hearing when the person charged is black. In addition, there is a greater likelihood of conversion to preventive in the custody hearing, when the defendant is black. Therefore, it is evident the presence of an abominable selectivity in the decree of pre-trial detention which challenges reflections with a view to reducing inequality in the Criminal Justice System.

Keywords: Criminal Code of the Empire; pre-trial detention; black population; custody hearing.

Introdução

A primeira Constituição Brasileira – Constituição Imperial, de 25 de março de 1824 –, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, estabeleceu a necessidade de se organizar “quanto antes um código civil e criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade” (art. 179, §18). Contudo, apenas em dezembro de 1830, antes de o Imperador Dom Pedro I abandonar o trono e precipitar grave crise institucional, o Parlamento aprovou o Código Criminal, que foi a base do sistema punitivo por quase 60 anos, até ser substituído em 1890 pelo Código Penal da República (BRASIL, 1831a).

O elenco de sanções estabelecido pelo Código Criminal do Império foi este: morte por enforcamento (arts. 38 a 43), aplicável somente a líderes de insurreições de escravos que envolvessem vinte ou mais pessoas e homicídios em circunstâncias agravantes ou durante roubos; galés (arts. 44 e 45), cumprida na forma de trabalho em obras públicas com pernas acorrentadas; prisão com trabalho (art. 46); prisão simples (art. 47); banimento (art. 50); degredo (art. 51); desterro (art. 52); multa (art. 55); suspensão do emprego (art. 58); perda do emprego (art. 59) e açoites em escravizados (art. 60) (BRASIL, 1831a).

Não obstante a Constituição do Império ter declarado expressamente a abolição de açoites, da tortura, da marca de ferro quente e de todas as demais penas cruéis (art. 179, §19), os negros escravizados permaneciam sendo flagelados. Aliás, o Código Criminal estabelecia diferença na forma de punição dos escravos e das pessoas livres. A pena capital e a de galés eram aplicadas igualmente, sem distinção, embora referentes a alguns crimes próprios que só poderiam ser perpetrados por escravos; já as penas menores para os escravizados eram convertidas em açoites (BRASIL, 1831a).

O açoitamento apresentava triplo propósito: simbolizar, de forma degradante e brutal, a condição de escravo, garantir que os senhores ficassem privados da mão de obra pelo menor tempo possível e representar ao escravo castigo equivalente à prisão para o não escravo (HOLLOWAY, 1997). Após o castigo, deveria o escravizado ser restituído ao seu dono.

Tratados como semoventes (sequestro de escravos correspondia a furtos), mas responsáveis por suas ações e sujeitos às penas pelos mesmos crimes que as pessoas livres (BATISTA, 2002), os escravos recebiam castigo corporal do açoitamento, limitado a cinquenta açoites ao dia, mas não cumpriam pena de prisão, destinada exclusivamente às pessoas livres.

Com efeito, evidencia-se que a prisão para os escravizados existia unicamente na modalidade provisória, com a finalidade de aguardar a “formação da culpa” (art. 134 e ss. do

Código de Processo Criminal do Império) e garantir a aplicação da sanção correspondente, que poderia ser pena de morte, galés ou açoitamento. Essa prisão provisória, sem culpa formada, era admitida em situação de flagrante delito, em indiciamentos de crimes que não admitiam fiança e por ordem de autoridade legítima (art. 175 do Código de Processo Criminal do Império) (BRASIL, 1832).

Entretanto, aos escravos, o cumprimento da lei não era garantido. Cite-se o exemplo da capoeira, que só se tornou ilegal com a promulgação do Código Penal da República de 1890. No século XIX, durante a vigência do Código Criminal do Império de 1830, a Polícia aplicou milhares de chibatadas pela prática de capoeira, não obstante o citado diploma legal ter definido claramente os limites do comportamento criminoso, mas não mencionando a capoeira (HOLLOWAY, 1997). De outro modo, depois da promulgação de Lei de 7 de novembro de 1831 (BRASIL, 1831b), o comércio transatlântico de escravos tornou-se ilegal, malgrado centenas de milhares deles tenham sido ilegalmente importados nas décadas seguintes, com a conivência das autoridades.

Diante dessa aplicação seletiva das leis, era corriqueiro que escravos fossem presos provisoriamente independentemente de perpetrarem delitos, pois a detenção pela Polícia ocorria por participarem de batuques (reuniões com bebida e danças ao som de música afro-brasileira até tarde da noite), por transitarem na via pública desacompanhados de seus senhores ou sem portar bilhete de autorização. A prisão permanecia até a entrega dos escravizados aos seus proprietários.

A polícia brasileira foi criada num contexto de uma sociedade escravocrata e o seu propósito geral era intimidar escravos e vadios, para mantê-los submissos; a culpa e a inocência daqueles que eram presos ou apanhavam não eram importantes. Aliás, pesquisas confirmam que, de 1810 a 1821, pouquíssimos brancos e, na verdade, também poucos não-escravos foram presos pela Polícia do Rio de Janeiro (HOLLOWAY, 1997). Portanto, é incontestável o fato de que os negros escravizados eram os maiores alvos do sistema de justiça criminal no Brasil Império.

Essa situação não foi alterada com a abolição de escravidão. O negro foi reduzido à condição de pária social, sofrendo um processo de marginalização, permanecendo alvo preferencial do Sistema de Justiça Criminal, como reflexo da marginalização socioeconômica e cultural que assola até hoje a população negra; tal parcela social permaneceu sendo presa provisoriamente, independentemente da prática de fatos descritos como crime. Para ilustrar essa afirmação, cite-se o caso ocorrido em 1926, do menino Bernardino, negro com 12 anos de idade, que permaneceu preso, sem qualquer condenação, por quatro semanas, na companhia de adultos, sofrendo estupros e outras sevícias diárias, por ter jogado tinta em cliente que recusou o pagamento dos serviços de engraxate, prestados pelo menor (PEDROSA, 2015).

Em 1950, Nelson Hungria noticiava que, de 2.138.000 habitantes do Distrito Federal, então Rio de Janeiro, 1.560.000 eram brancos e 631.000 negros e mulatos; no entanto, os estabelecimentos penais acolhiam 1.170 homens negros e mulatos e apenas 762 homens brancos (REALE JÚNIOR, 1993).

Esse padrão de atuação estereotipada do sistema de justiça criminal brasileiro foi revelado em trabalho inspirador de Ramos e Musumesci (2005), que indicou como policiais militares do Rio de Janeiro constroem padrões de policiamento orientados para a detenção de “elementos suspeitos”, que nada mais são do que indivíduos jovens, do sexo masculino, pretos e pobres.

O retrato do encarceramento atual demonstra essa realidade. Em 2019, os negros representaram 66,7% da população carcerária, enquanto a população não negra, aqui considerados brancos, amarelos e indígenas, segundo a classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), representou 33,3%. Isso significa que, para cada não-negro preso

no Brasil em 2019, dois negros foram presos (FBSP, 2020). Registre-se que, no Brasil, dados do IBGE revelam que 54% da população brasileira é negra.

Além do mais, a população prisional brasileira hoje é de 702.069 presos, dos quais 209.257 são presos provisórios, sem condenação criminal, conforme levantamento do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen) (BRASIL, 2021), sistema de apuração da questão prisional estabelecido pela Lei n.º 12.714, de 14 de setembro de 2012.

A prisão provisória (ou prisão processual) caracteriza-se como a imposta no curso de investigação criminal ou de processo penal e se diferencia da prisão-pena, que decorre do reconhecimento da culpa do acusado como conclusão de um processo criminal. Destaca-se que 30% das pessoas encarceradas no Brasil não foram formalmente condenadas pela justiça criminal, e o uso da prisão provisória tem sido considerado “sistemático, abusivo e desproporcional”, porquanto boa parcela dos presos provisórios não é, ao término do processo, condenada à pena privativa de liberdade com recolhimento no cárcere (IPEA, 2015, p. 38).

Nesse quadro de utilização excessiva da prisão provisória e de encarceramento da população negra, este trabalho propõe-se a obter resposta à seguinte problemática de pesquisa: em razão de sua raça, há maior probabilidade de um negro ser submetido a prisão provisória, ainda que esta não seja a única razão? Com o desiderato de responder tal indagação, examinar-se-á a possível tendência do Poder Judiciário em decretar a custódia cautelar de negros, reforçando um mecanismo de seletividade da Justiça Criminal por estereótipos sociais e de racismo institucional e estrutural. Especificamente, analisar-se-ão as assimetrias nas unidades da federação, quanto ao emprego da custódia cautelar, bem como os resultados de conversão da prisão em flagrante em preventiva nas audiências de custódia.

Esta análise se releva fundamental, precipuamente após o crescimento do número de presos provisórios no Brasil. Os estudos de Catherine Heard e Helen Fair (2019) indicaram que o Brasil apresentou crescimento de 643% de presos provisórios de 1994 a 2019. Aliás, de 2005 a 2019, houve crescimento de 377,7% na população carcerária identificada pela raça/cor negra, valor bem superior à variação para os presos brancos, que foi de 239,5% (FBSP, 2020).

Metodologicamente, o artigo se vale de pesquisa jurídico-exploratória (GUSTÍN; DIAS, 2010), empregando-se a técnica de análise documental, consistente no exame dos bancos de dados de publicidade ativa referentes à cor e à raça da população brasileira e aos números de presos em cumprimento de pena e de presos provisórios, além dos diagnósticos do Conselho Nacional de Justiça sobre as decisões nas audiências de custódia.

Diante do exposto, demonstra-se a seletividade na decretação de prisões provisórias da população negra, evidenciada pelo maior índice de utilização da custódia cautelar em Estados com índices mais elevados de população negra (1), e a maior probabilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, durante audiência de custódia, quando se trata de autuado negro (2), embora o fator racial não seja a única razão para tais medidas encarceradoras.

1 O encarceramento provisório da população negra nas unidades da federação brasileira

A decretação da prisão provisória não exige juízo de certeza, típico do encarceramento da lide processual, quando o magistrado, para condenar, não pode trabalhar com mero juízo de verossimilhança (CRUZ, 2020). Como há uma situação de urgência a demandar a decretação da prisão preventiva ou temporária, espécie de prisão provisória, não é possível desenvolver atividade cognitiva exauriente, no mesmo grau de profundidade daquela realizada para o provimento definitivo (BADARÓ, 2017).

Denota-se das balizas estabelecidas pelo Código de Processo Penal que as situações nas quais a prisão provisória, na modalidade preventiva, pode ser decretada são deveras amplas (previsões do art. 312 do CPP), cabendo ao magistrado usar de sua discricionariedade, que deveria ser regrada pelos elementos de informação e/ou provas, para decidir sobre o equilíbrio entre os direitos individuais do preso em flagrante e a garantia do bem-estar da sociedade (LAGES, 2019). Não há dúvidas de que, em se tratando de investigado ou réu negro, tal fato influenciará consideravelmente nessa discricionariedade.

O Brasil é possivelmente um dos países mais miscigenados do mundo (BECKER, 2019). Entretanto, há notória diferença da cor ou raça da população nos Estados da federação. Por exemplo, na Bahia, a proporção é de 76,3% da população autodeclarada negra ou parda; já no Paraná, há 28,3% da população autodeclarada negra ou parda (COSTA, 2013).

No concernente ao encarceramento provisório, objeto de estudo do presente artigo, os Estados também apresentam quadros muito distintos entre si (SUXBERGER, 2019). Ilustrando-se novamente com os Estados supracitados, a Bahia, segundo levantamento do Sisdepen, tem 13.229 presos, dos quais 6.205 são provisórios, ou seja, um índice de 46,9% de indivíduos presos sem condenação. No Paraná, há 50.959 pessoas reclusas em estabelecimentos prisionais, dos quais 15,2% são presos provisórios, ou seja, 7.758.

É evidente que a análise desses dois estados não permite concluir que o negro é alvo preferencial do encarceramento provisório. No entanto, ao observar-se o quadro geral nacional, pode-se aproximar-se dessa premissa.

Os seis estados com o maior índice de presos provisórios (Mato Grosso, Bahia, Piauí, Minas Gerais, Goiás e Ceará) apresentam uma média de 45% de indivíduos detidos sem condenação criminal, e uma proporção média de população negra e parda de 64,3%. Em outro diapasão, as seis unidades da federação com o menor índice de presos provisórios (Rondônia, Paraná, Distrito Federal, São Paulo, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina) ostentam uma média de 19% de presos provisórios, com população média formada de 40,85% de pessoas autodeclaradas negras ou pardas.

Os dados da pesquisa supracitados foram utilizados para a composição do quadro a seguir e refletem os argumentos previstos neste artigo:

Quadro 1 – Cruzamento de dados: IBGE e Sisdepen

Unidade da federação	Número total de presos	Número de presos provisórios	Percentual de presos provisórios%	População autodeclarada negra ou parda
Mato grosso	12.053	5.757	47,7	60,0
Bahia	13.229	6.205	46,9	76,3
Piauí	4.273	1.955	45,7	73,4
Minas Gerais	62.912	27.450	43,6	53,5
Goiás	22.988	9.941	43,2	56,5
Ceará	26.609	11.454	43	66,5
Pernambuco	32.960	13.855	42	61,8
Amazonas	7.311	2.985	40,8	73
Tocantins	3.827	1.537	40,1	72,2
Acre	6.175	2.334	37,7	72,1
Maranhão	11.082	4.145	37,4	76,2
Rio de Janeiro	48.708	18.068	37	51,7
Sergipe	5.036	1.829	36,3	70,3

Rio Grande do Sul	33.852	12.462	35	48,5
Pará	16.573	5.584	33,6	76,7
Alagoas	8.684	2.912	33,5	66,8
Rio Grande do Norte	9.215	2.822	30,6	57,7
Paraíba	11.053	3.371	30,4	58,4
Espírito Santo	22.574	6.582	29,1	56,9
Roraima	3.693	898	24,3	67,1
Amapá	2.306	529	22,9	73,9
Santa Catarina	22.118	5.068	22,9	15,3
Mato Grosso do Sul	17.596	3.835	21,7	48,5
São Paulo	218.909	45.200	20,6	34,6
Distrito Federal	15.090	2.873	19	55,9
Paraná	50.959	7.758	15,2	28,3
Rondônia	12.284	1.848	15	62,5

Fonte: Elaborado pelos autores (2021).

Não obstante a ausência de pesquisa específica de autodeclaração de raça e cor dos indivíduos detidos provisoriamente, os números acima evidenciam que os Estados com maior proporção de população negra/parda utilizam mais a medida excepcional (CRUZ, 2020) da prisão provisória, o que permite apontar que há maior encarceramento provisório da população negra. Tal constatação é um reflexo da marginalização socioeconômica e cultural da população negra no país, tida como concausa da canalização desses indivíduos à criminalidade, por diversos fatores.ⁱ

Nesse particular, ressalte-se que, na audiência de custódia, instituída pela Resolução n.º 213/2015 do CNJ e, *a posteriori*, pela Lei n.º 13.964/2019, justamente com a pretensão de reduzir substantivamente os presos provisórios pela aplicação de outras medidas diversas da custódia cautelar, o negro apresenta maiores chances de ter sua prisão em flagrante convertida em preventiva.

Esse compêndio de dados empíricos atesta, insofismavelmente, que o foco racial das medidas cautelares processuais penais acaba por provocar os perniciosos fenômenos da seletividade do sistema de justiça criminal e da promoção do racismo institucional e estrutural.

Por seletividade entenda-se a eleição direcionada de aplicação dos mecanismos de coerção penal do Estado a determinado grupo de indivíduos, em razão de critérios subjetivos, como, no caso em análise, a raça negra.

Essa seletividade acaba por resultar em ratificação do racismo, nos níveis institucional e estrutural. Conforme Silvio Luiz de Almeida (2019, p. 23): “No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder”. No caso da Justiça Penal, isso é feito pelo alijamento social e pela supressão de oportunidades de ascensão social da população negra preferencialmente encarcerada pelas autoridades majoritariamente brancas, componentes desse sistema: Polícias; Ministério Público e Poder Judiciário. Em paralelo, reafirma-se o racismo estrutural, inserido culturalmente, como resultante da soma de todas as modalidades genéricas de segregação racial, manifestando-se de forma expressa e, não raras vezes, subliminar e imperceptível, como no caso do móvel das manifestações e das decisões processuais penais das autoridades do sistema de justiça criminal.

2 A probabilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, durante audiência de custódia, quando se trata de autuado negro

A partir de dezembro de 2015, com a publicação da Resolução n.º 213/2015 pelo CNJ (2015), tornou-se obrigatória a realização da chamada audiência de custódia, logo após a prisão em flagrante, com escopo de se verificar a legalidade da detenção e a trajetória do preso em flagrante, notadamente no concernente a eventual violência empregada por agentes estatais na detenção. Nesse momento, não se decide sobre a autoria do delito, mas tão somente sobre a prisão e a imposição da medida cautelar que melhor se aplique à situação (LAGES, 2019). A intenção do ato é permitir maior contato do magistrado com o autuado, evitando-se decisões frias de gabinete.

Em 2019, com a aprovação da Lei nº 13.964/2019, a audiência de custódia foi incorporada ao Código de Processo Penal. Todavia, a ferramenta idealizada para libertar tem nos permitido concluir que há uma tendência do sistema de justiça criminal de enviar homens negros ao cárcere.

No relatório do CNJ Justiça pesquisa: direitos e garantias fundamentais, foi apontado que, em seis entes da federação brasileira alvos da pesquisa, quais sejam, Rio Grande do Sul, Distrito Federal, Paraíba, Tocantins, Santa Catarina e São Paulo, no concernente ao perfil do custodiado, há gritante seletividade nos casos apresentados à audiência de custódia e resultantes em prisão preventiva. (AZEVEDO et al., 2017).

O levantamento foi realizado com 955 pessoas apresentadas na audiência de custódia nas capitais dos Estados supracitados. Entre as pessoas brancas apresentadas, 49,4% tiveram a custódia convertida em prisão preventiva e 41% receberam liberdade provisória com cautelar. Entre os negros, 55,5% tiveram a prisão mantida, com a conversão do flagrante em preventiva, e 35,2% receberam liberdade provisória com cautelar, o que demonstra, segundo a pesquisa, que esse tratamento judicial preliminar é mais severo para os investigados negros.

Registre-se que diversos fatores objetivos e subjetivos influenciam na decretação da prisão preventiva na audiência de custódia, como a periculosidade do agente autuado (muitas vezes atrelada aos seus antecedentes criminais) e a gravidade concreta do crime praticado; contudo, embora de forma não exclusiva, não há dúvidas de que os dados objetivos acima expostos levam à conclusão da ocorrência de inegável seletividade racial do nosso sistema de justiça criminal, demonstrando a influência do racismo estrutural e de seu autorreforço pelas decisões das autoridades que o compõem, relativizando, consideravelmente, a neutralidade que deveria permear atos que impõem séria restrição a direitos fundamentais.

Considerações finais

O escopo do presente trabalho foi examinar a tendência do Poder Judiciário em decretar a custódia cautelar de negros, o que, apesar de não ser um fator exclusivamente determinante, reforça o mecanismo de seletividade da Justiça Criminal por estereótipos sociais e de racismo institucional e estrutural, presente na legislação brasileira desde o Código Criminal do Império de 1830.

Conforme exposto, o citado diploma legal, que inaugurou o sistema penal autenticamente brasileiro, reservava ao negro escravizado as penas corporais de morte, galés e açoites; não havia o cumprimento de pena de prisão, a qual era admitida ao escravo unicamente na modalidade

provisória, aguardando-se a aplicação de eventual penalidade. Por se tratar de “sujeito de segunda categoria” na época, o escravizado muitas vezes era detido provisoriamente independentemente da prática de delitos.

Não obstante a abolição da escravidão e do tratamento diferenciado da legislação ao negro, os dados apresentados neste artigo evidenciam que a cor da pele ainda atua como elemento extrajurídico determinante para a decretação da custódia provisória, porquanto os Estados com maior população negra ou parda são justamente aqueles que mais encarceram provisoriamente. Além disso, na audiência de custódia, o negro tem maior probabilidade de ter sua custódia convertida em preventiva, em comparação com indivíduo branco.

Numa constatação pragmática, evidencia-se que, no quesito igualdade racial, pouco se evoluiu no Sistema de Justiça Criminal brasileiro, desde o Código Criminal do Império. O negro era tratado como inferior naquele diploma legal e, quase 200 anos depois, ainda ostenta tratamento prejudicial em comparação ao cidadão de pele branca, reforçando-se a seletividade e o racismo, potencializando-se a marginalização da população negra, em pernicioso círculo vicioso de exclusão.

Ante o exposto, são os números, e não as preferências ideológicas ou políticas, que revelam a maior tendência ao encarceramento provisório de determinada parcela da população, já dilacerada pela exclusão socioeconômica e educacional, demonstrando a presença de uma seletividade na decretação da prisão cautelar de negros, abominável herança do Código Criminal do Império.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli et al. Justiça pesquisa: direitos e garantias fundamentais: Audiência de Custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Sumário Executivo. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/01/FBSP_Direitos_Garantias_Fundamentais_Audiencia_Custodia_2017_Sumario.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo Penal. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BATISTA, Nilo. Os sistemas penais brasileiros. In: ANDRADE, Vera Pereira de (org.). Verso e reverso do controle penal: (Des)Aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Boiteux, 2002. v. 1.

BECKER, Guilherme. “O Brasil é provavelmente o país com maior miscigenação do mundo”. DW, 27 jan. 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-brasil-%C3%A9-provavelmente-o-pa%C3%ADs-com-maior-miscigena%C3%A7%C3%A3o-do-mundo/a-51733280>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. CLBR: livro 1º, Rio de Janeiro, fl. 39, 1831a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Lei de 7 de novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. CLBR: livro 1º, Rio de Janeiro, fl. 98, 1831b. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm#:~:text=LEI%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO,aos%20importadores%20dos%20mesmos%20escravos.&text=1%C2%BA%20Todos%20os%20escravos%2C%20que,vindos%20de%20f%C3%B3ra%2C%20ficam%20livres. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. CLBR: livro 1º, Rio de Janeiro, fl. 104, 1832. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 20 mar. 2021

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. Atualização em tempo real. 2021. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 15 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

COSTA, Fabiano. Pará tem maior percentual dos que se declaram pretos ou pardos, diz estudo. G1, Brasília, 5 nov. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/11/para-tem-maior-percentual-dos-que-se-declaram-pretos-ou-pardos-diz-estudo.html>. Acesso em: 20 mar. 2021.

CRUZ, Rogério Schietti. Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas. 5. ed. Salvador, JusPodivm, 2020.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário brasileiro de segurança pública 2020. 2020. ano 14. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

GUSTÍN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HEARD, Catherine; FAIR, Helen. Pre-trial detention and its over-use: evidence from ten countries. Londres: ICPR; University of London, 2019.

HOLLOWAY, Thomas. Polícia no Rio de Janeiro, repressão e resistência numa cidade do século XIX. Fundação Getúlio Vargas, 1997.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). A aplicação de penas e medidas alternativas. Relatório de Pesquisa. Brasília, 2015.

LAGES, Livia Bastos et al. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? Revista Direito GV, v. 15, n. 3, 2019.

PEDROSA, Leyberson. ECA – Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. MPPR, 2015. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html>. Acesso em: 20 mar. 2021.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

REALE JÚNIOR. Miguel. Novos rumos do sistema criminal. Rio de Janeiro: Forense. 1993 .

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O encarceramento em massa no Brasil a partir de suas assimetrias: o que dizem os números e sua relação com a segurança pública. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano et al. (org.). Segurança pública: os desafios da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 45.

ⁱ Exemplificativamente, o IPEA demonstra que o número de réus negros em crimes de tráfico de drogas é duas vezes maior que o de brancos. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14107-numero-de-reus-negros-em-crimes-por-trafico-de-drogas-no-brasil-e-duas-vezes-superior-ao-de-brancos>> Acesso em 06 dez. 2024